



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.007 - MG (2015/0266240-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FELIPE HERNANDEZ MARQUES E OUTRO(S) - MG117880
ANA LUIZA DURO KELLER - MG117879
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE - MG150292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
3. Tendo o tribunal de origem, após a minuciosa análise do contexto fático-probatório dos autos, concluído pela comprovação da mora e pela ausência de sua purgação, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.007 - MG (2015/0266240-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MINASILÍCIO GMA MINERADORA LTDA. contra decisão (fls. 2.404/2.405, e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial para lhe negar provimento, em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF e porque não restou demonstrada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Alega a agravante, em síntese, que,

"(...)

Ao contrário do que assentou a R. decisão agravada, a MINASILICIO formulou tese suficientemente robusta para desconstituir todos os fundamentos dos VV. acórdãos recorridos. Como a R. decisão agravada afirmou que apenas dois fundamentos não foram satisfatoriamente impugnados, quais sejam, o (I) 'de que o acordo não caracterizou inovação absoluta do contrato firmado' e (II) 'a aplicação dos princípios insertos nos artigos 421 e 422 do Código Civil (...) implicaria em isentar a responsabilidade do contratante de suas obrigações contratuais', este item se restringirá a esses dois pontos. Começamos demonstrando que foi devidamente rebatida a afirmação 'de que o acordo não caracterizou inovação absoluta do contrato firmado'.

Para impugnar esse fundamento invocado pelo V. acórdão recorrido, a MINASILICIO logo no início de seu recurso especial, mais exatamente no quarto parágrafo de suas razões recursais, trouxe considerações sobre as significativas diferenças entre as condições dos contratos originais e do acordo.

(...)

Mais adiante, a MINASILICIO novamente abordou a questão da substancial diferença entre as condições dos contratos originais e a do acordo.

(...)

Prosseguindo em seu raciocínio, a MINASILICIO também demonstrou que o próprio V. acórdão guerreado, ao assentar que as parcelas haviam sido reduzidas para 20%, reconheceu a relevante diferença entre ambos os ajustes.

(...)

(...) a MINASILICIO efetivamente impugnou o fundamento do acórdão 'de que o acordo não caracterizou inovação absoluta do contrato firmado'. Ora, se em diversas passagens de seu recurso a MINASILICIO demonstrou a substancial diferença entre esses ajustes, apontado que esse fato foi inclusive reconhecido pelo v. acórdão recorrido, houve impugnação suficiente da afirmação 'de que o acordo não caracterizou inovação absoluta do contrato firmado', afastando, assim, a aplicação da súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Passemos agora a demonstrar o equívoco da R. decisão agravada ao asseverar que não houve impugnação da afirmação de que 'a aplicação dos princípios insertos nos artigos 421 e 422 do Código Civil (...) implicaria em isentar a responsabilidade do contratante de suas obrigações contratuais, o que seria nocivo para a sociedade'.

Basta uma passada de olhos nas páginas 24, 25 e 26 do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (fls. 2.351-2.353, e-STJ) para se observar que a MINASILICIO dedicou um item inteiro de suas razões recursais para abordar a teoria do adimplemento substancial. Demonstrou-se o valoroso caráter ético da teoria do adimplemento substancial, voltado a impedir que um simples e passageiro inadimplemento permita a brusca ruptura do contrato.

Em amparo à tese defendida, a MINASILICIO colacionou diversos julgados no sentido de que a prestigiada teoria do adimplemento substancial visa justamente a 'conservação dos contratos' (fl. 2.353, e-STJ), e não 'isentar a responsabilidade do contratante', como afirmado pelas instâncias ordinárias.

Ora, se a MINASILICIO demonstrou que a teoria do adimplemento substancial é comumente aplicada por nossos Tribunais, inclusive por essa Col. Corte, e que ela visa justamente a atender o princípio da boa-fé e a preservação dos contratos, como é possível afirmar que não foi impugnada a afirmação de que ela 'implicaria em isentar a responsabilidade do contratante de suas obrigações contratuais'? Toda a argumentação desenvolvida pela ora recorrente tinha a finalidade de demonstrar o total desacerto do fundamento invocado pela Corte Local.

(...)

As premissas fáticas sobre as quais a MINASILICIO amparou seu recurso especial são as mesmas que o E.Tribunal a quo adotou para julgar a causa.

Por tal motivo, não é difícil perceber que o objeto da discussão trazida no recurso especial restringe-se à incorreta aplicação do direito pelo E. Tribunal a quo, em evidente violação aos artigos de lei federal indicados. E, para que se constatem tais violações, bastará o puro confronto de teses jurídicas – ou seja, matéria exclusivamente de direito.

No que diz respeito ao art. 3º do decreto-lei n. 911/1969, a discussão fomentada na instância especial é puramente jurídica, e pode ser traduzida nas seguintes indagações:

Primeira: Uma notificação premonitória que menciona contratos referentes a uma obrigação não mais existente é apta a comprovar a mora nos termos do art. 3º do decreto-lei 911/1969?

Segunda: O depósito judicial do valor da dívida pendente, entendida essa como a soma dos valores das parcelas inadimplidas quando da propositura da cautelar de busca-e-apreensão, não é suficiente para purgação da mora nos termos do § 2º do art. 3º do decreto-lei 911/1969?

Uma simples leitura dessas indagações permite concluir que elas não exigem o reexame de fatos. Prova maior disso está na afirmação do acórdão de que a discussão travada nestes autos diz respeito aos efeitos, leia-se, consequências jurídicas, da notificação premonitória.

(...)

Uma breve leitura das indagações dirigidas às instâncias ordinárias em sede de embargos de declaração deixa muito clara a relevância das questões suscitadas. Veja, por exemplo, o pedido para que a Corte Local se manifestasse sobre a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao menos em relação ao contrato n. 261708. Tal contrato, como demonstrado pela MINASILICIO em seus embargos de declaração, estava praticamente quitado quando do ajuizamento de demanda, pois a última parcela venceria em abril de 2013 (a demanda foi ajuizada em fevereiro de 2013). Se a teoria do adimplemento substancial não foi aplicada em relação aos demais contratos sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que ainda faltavam muitas parcelas, por qual motivo então ela não foi aplicada em relação ao contrato n. 261708, que estava praticamente quitado? É manifesta a necessidade de se suprir essa omissão.

Assim, estando evidente a violação do art. 535, inc. II do Código de Processo Civil de 1973, de rigor o provimento desse agravo interno" (fls. 2.420/2.425, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 2.429/2.442, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.007 - MG (2015/0266240-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Na origem, o Banco VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação cautelar de busca e apreensão contra a MINASILÍCIO GMA MINERADORA LTDA. pleiteando a apreensão dos veículos objeto de contrato de financiamento, tendo em vista a inadimplência da ré, ora agravante.

O Juiz de Direito afastou as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da notificação e, por entender não comprovada a tese de adimplemento substancial dos contratos e que não houve purga da mora, julgou procedentes os pedidos iniciais e consolidou a propriedade dos bens na posse da parte autora, ora agravada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo da ré assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA REQUISITO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Em processo de busca e apreensão fundado em contrato de alienação fiduciária a comprovação da mora é pressuposto processual. A comprovação da mora se faz por meio de notificação pessoal ou protesto no cartório do domicílio do devedor. Comprovado o inadimplemento e não sendo purgada a mora, impõe-se o acolhimento do pedido inicial de busca e apreensão" (fl. 3.302, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, arguidas nos embargos de declaração;

(ii) art. 3º, § 2º, do Decreto nº 911/1969 e art. 422 do Código Civil - pois a dívida pendente quando da propositura da demanda foi quitada e o pronto pagamento somente não ocorreu por causa dos obstáculos criados pelo recorrido;

(iii) artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil de 1973 - a ação foi ajuizada com base no contrato original e a sua procedência fundamentada no inadimplemento do acordo considerou causa de pedir diversa e não apresentada pelo apelado, e

(iv) artigos 421 e 422 do Código Civil - *"ao menos em relação ao contrato nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261708 é possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial" (fl. 2.355, e-STJ).

Quanto ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil/1973, a ora agravante alega que o Tribunal local não se manifestou quanto às seguintes questões:

(i) conduta do recorrido incompatível com o exercício da prerrogativa do devedor, nos moldes do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

(ii) observância dos princípios da probidade e da boa-fé (artigo 422 do Código Civil);

(iii) notificação premonitória não compatível com o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969;

(iv) a procedência da ação está fundamentada no descumprimento do acordo, enquanto que a inicial está lastreada nos contratos originários (artigos 128 e 264 do CPC/1973), e

(iv) aplicação da teoria do adimplemento substancial do Contrato nº 261.708 (artigos 421 e 422 do Código Civil).

Registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Da leitura atenta do acórdão recorrido percebe-se que o colegiado de origem concluiu que: i) a notificação promovida atendeu ao seu propósito porque incluídas as prestações em atraso (fl. 2.305, e-STJ); ii) a mora restou comprovada porque apenas as 4 (quatro) primeiras parcelas da renegociação foram pagas, além do que, nos termos da lei, o contrato seria exigido por inteiro; iii) não houve purga da mora; iv) o número de prestações quitadas não eram suficientes para acolher a tese de adimplemento substancial do contrato; v) não houve inovação absoluta dos contratos, e vi) os princípios da boa-fé e da função social do contrato não autorizam o inadimplemento contratual.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, inexistente deficiência de fundamentação na decisão que não acolhe as teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No tocante aos arts. 128 e 264 do Código de Processo Civil de 1973 e 421 e 422 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou a sua conclusão no fato de que o acordo não caracterizou inovação absoluta do contrato firmado entre as partes e que a aplicação dos princípios insertos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, na hipótese, implicaria isentar a responsabilidade do contratante de suas obrigações contratuais, o que seria nocivo para a sociedade (fl. 2.307, e-STJ)

No ponto, apesar de a recorrente transcrever em vários momentos de sua peça recursal o fundamento do acórdão recorrido de que o acordo firmado entre as partes não configura inovação contratual, não formulou tese suficiente para derogar tal assertiva, limitando-se a afirmar que houve alteração da causa de pedir.

Nesses moldes, inexistindo impugnação específica a tais fundamentos, tem incidência, por analogia, o enunciado da Súmula nº 283/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, constata-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) restou comprovada a mora da parte ré e não houve a sua purga, logo, em observância aos imperativos do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se o acolhimento do pleito exordial de modo a consolidada a propriedade da parte autora na posse dos bens especificados na pela de ingresso.

Friso que os documentos derradeiramente colacionados aos autos do presente recurso pela parte apelante, fls. 2.038/2.135 não têm o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derrogar o acima exposto, logo, de nonada para o correto desate da presente lide" (fl. 2.307, e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Consoante se pode verificar, as razões do agravo não são suficientes para reformar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266240-6

AgInt no
REsp 1.563.007 /
MG

Números Origem: 0019710392013 00197103920138130672 10672130019710004 10672130019710005
10672130019710006 672130019710

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FELIPE HERNANDEZ MARQUES E OUTRO(S) - MG117880
ANA LUIZA DURO KELLER - MG117879
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE - MG150292

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FELIPE HERNANDEZ MARQUES E OUTRO(S) - MG117880
ANA LUIZA DURO KELLER - MG117879
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE - MG150292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.